

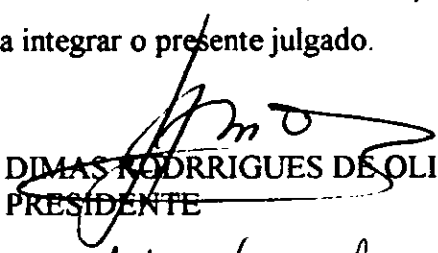
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10140/000.137/94-11
RECURSO Nº. : 110.341
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.051

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei Nº 8.846/94, incidente sobre o valor do serviço prestado, por falta de emissão de documento fiscal no momento da efetivação da operação, quando a legislação estadual ou municipal permitir a expedição de tal documento em momento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.051
RECURSO Nº. : 110.341
RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificada em 24.04.95, através de recurso protocolado em 17.05.95.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por infração ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Nº 8.846/94, relativamente à falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, com imposição da multa pecuniária de 300% sobre o valor da operação, nos termos do artigo 3º da mencionada lei.

A auditoria fiscal realizada no dia 04.02.94, constatou a emissão de recibos de venda de fichas comerciais, sem a correspondente emissão da Nota Fiscal de Serviços, no montante equivalente à base de cálculo da multa exigida.

Inconformada, apresenta tempestiva impugnação (fls. 34/36), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a.) a empresa autuada não emite notas fiscais aos usuários do transporte coletivo, já que o único fato gerador de impostos na atividade da autuada só ocorre quando o usuário ingressa no coletivo e faz uso da ficha.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10140/000.137/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.051

b.) existe troca de fichas de uma empresa para outra, impossibilitando a emissão de notas fiscais na venda das fichas, cujo controle é exercido pelo SETRAT.

c.) alonga-se em explicações no sentido de que as fichas comerciais não se constituem em mercadorias, que são vendidas antecipadamente e que o serviço não foi prestado ainda, porque o passageiro não a utilizou. Portanto, a emissão de notas fiscais de serviços feita pela autuada é para “simples controle do SETRAT.”

d.) anexa aos autos os documentos de fls. 37/40, que se constituem em cópias de ofícios da Secretaria de Transporte e Turismo sobre a utilização de catracas eletrônicas e cópia de nota fiscal de prestação de serviços emitida pela autuada, em que consta “compensação”.

A decisão recorrida (45/49) mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes fundamentos utilizados pela d. Autoridade “a quo”:

a.) com a edição da MP 374 ficou clara a exigência pela legislação federal da emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento da venda de produtos, serviços ou bens móveis, estabelecendo condições para seu cumprimento, penalidade e base de cálculo.

b.) a pessoa jurídica, em seus atos negociais, obriga-se a cumprir as exigências legais das pessoas jurídicas de direito público a que está jurisdicionada, seja municipal, estadual ou federal.

c.) a contribuinte confunde imposto sobre serviços de qualquer natureza com imposto de renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No caso, o fato gerador do imposto de renda ocorreu com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10140/000.137/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.051

concretização da venda, que veio acompanhado do pagamento do preço, conforme recibos juntados aos autos. Daí a obrigação da emissão da nota fiscal de serviços.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 55/56, reeditando os termos da impugnação.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10140/000.137/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.051

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de matéria relativa à aplicação da multa prevista na Lei Nº 8.846/94, referente à não emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente no momento da operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Cumprе lembrar que a legislação existente no âmbito do Município, invocada pela recorrente, não supre a legislação federal, pois aquele, ao legislar sobre o assunto, está no exercício de sua competência quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferida pelo artigo 156, inciso IV da Constituição Federal, enquanto à União cabe produzir a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme artigo 153, inciso III da Carta Magna.

Da mesma forma, confunde a recorrente o fato gerador do Imposto sobre a Renda com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. No primeiro é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que se caracteriza pela realização do negócio; sendo que no segundo, é a efetiva prestação do serviço.

Cabe, porém, analisar outro aspecto da questão. “In casu”, a atividade da recorrente é a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito do município, com uma característica especial que é o recebimento de fichas de outras empresas, havendo no final de um determinado período (dia ou semana, como afirma a recorrente), a compensação entre as referidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10140/000.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.051

empresas. No momento desta compensação, é que se configuraria ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda, pois apurar-se-ia o montante líquido referente ao serviço prestado por determinada empresa.

Diz o § 2º do artigo 1º da Lei Nº 8.846/94:

“§ 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.”

Nos casos especiais, como no caso em questão, esta regulamentação assume caráter fundamental, pois a legislação federal não regula a emissão de nota fiscal, devendo ser aplicada a legislação que rege o tributo; no caso o ISS. Como a Lei Nº 8.846/94 estabelece que a emissão da nota, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deve ocorrer no momento da efetivação da operação, a regulamentação viria suprir lacunas no caso de impossibilidade de emissão no ato da venda de mercadorias ou prestação de serviços, como no caso presente.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, **dou-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

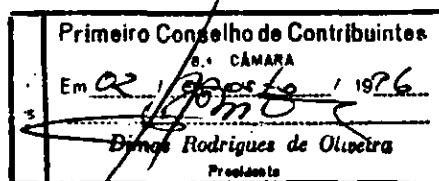
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10140/000.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.051

INTIMAÇÃO

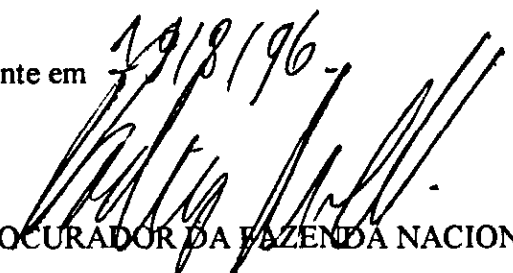
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

29/8/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL